

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 7.085, DE 2010 **(Apenso: PROJETO DE LEI Nº 7.234, de 2010)**

Altera a Lei nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009.

Autores: Deputados Edmilson Valentim e Roberto Santiago

Relator: Deputado Zequinha Marinho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.085, de 2010, tem por fim modificar a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de bombeiro civil.

As alterações referem-se a:

- modificação do art. 2º, que trata do conceito de bombeiro civil, para retirar dessa definição a restrição de que as empresas especializadas que vierem a contratar esses profissionais destinem-se a “prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio”;

- inclusão de conteúdo ao art. 3º da Lei, atualmente vetado. O novo texto visa determinar que “o exercício da profissão de bombeiro civil depende de aprovação em curso de formação e reciclagem ministradas por empresa que possua homologação junto ao órgão nacional responsável pela defesa civil”;

- modificação do art. 4º da Lei, que trata da classificação das funções de bombeiro civil. Pela redação proposta, deixarão de ser exigidos, do Bombeiro Civil Líder, que atue como “comandante de guarnição em seu horário de trabalho”, e, do Bombeiro Civil Mestre, que seja formado em Engenharia;

- modificação do art. 5º da Lei, que trata da jornada de trabalho. Pela nova redação: deixará de ser explicitado que a jornada se realiza “em escala de revezamento”, “num total de 36 (trinta e seis) horas semanais”, acrescentando-se um parágrafo único ao artigo, para determinar que “será permitida, mediante convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho a compensação da jornada de trabalho através de Banco de Horas, para serviços prestados em horário administrativo”;

- inclusão de conteúdo ao art. 7º da Lei, atualmente vetado. O novo texto visa determinar que “cabe ao órgão nacional responsável pela defesa civil autorizar e fiscalizar o funcionamento de empresas especializadas”;

- modificação do art. 8º da Lei, que trata das penalidades aplicadas a empresas especializadas, cursos de formação de bombeiro civil e cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições da Lei. A nova redação retira completamente o tema da Lei, passando o art. 8º a tratar de exigências aplicáveis às empresas especializadas para a sua homologação e funcionamento. Ressalte-se que a proposição inclui conteúdo ao inciso II do art. 8º da Lei, que foi vetado;

- inclusão de conteúdo ao art. 10 da Lei, atualmente vetado. O novo texto visa determinar que “as empresas especializadas que comprovarem estar em funcionamento, procederão à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua vigência, sob pena de terem impedido o seu funcionamento até que comprovem esta adaptação”.

O autor justifica a proposição, argumentando que nasceu recentemente o mercado da segurança contra incêndio, com um efetivo de profissionais especializados, “os bombeiros civis”, muito maior que o das corporações militares oficiais. Em 12 de janeiro de 2009, foi sancionada pelo

Governo Federal a Lei nº 11.901, reconhecendo a atividade do bombeiro civil como profissão. A proposição visa aperfeiçoar os dispositivos dessa Lei.

Foi apensado à proposição em análise o Projeto de Lei nº 7.234, de 2010, do Deputado Paulo Piau, que regulamenta o exercício da profissão de brigadista particular e revoga os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 11.901/2009. O autor justifica o Projeto de Lei argumentando que o nome “brigadista particular” é mais apropriado que “bombeiro civil”, porque evita confusão com o bombeiro do Estado. Além disso, busca: modificar a jornada de trabalho prevista na Lei; limitar a aplicação do adicional de periculosidade à Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego; e dispor sobre a formação exigida do brigadista, eliminando a reserva de funções a engenheiros, como previsto na Lei atualmente.

As proposições foram analisadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), na qual foram apresentadas três emendas substitutivas. A CSPCCO aprovou os projetos e as emendas na forma do Substitutivo da Deputada Keiko Ota, que “regulamenta a profissão de Brigadista Civil e dá outras providências”. O processo foi ainda encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que não chegou a apreciar a matéria.

Encaminhadas as proposições a esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Bombeiros civis são profissionais que atuam em ações de prevenção e combate a incêndio em instituições públicas ou privadas. Os bombeiros civis não se confundem com os bombeiros militares, membros dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, previstos nos arts. 21, XIV, 42 e 144, V, da Constituição Federal, os quais se subordinam aos

Governadores dos Estados e do Distrito Federal e têm como função exercer as atividades de defesa civil (art. 144, §§ 5º e 6º, da Carta Magna).

O exercício da profissão de bombeiro civil é regulado pela Lei nº 11.901/2009, que o define como o profissional habilitado que “exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio”.

O exercício da profissão é regulamentado também pela Norma NBR 14608, de 2000, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Essa Norma define condições mínimas de qualificação do bombeiro profissional civil, suas atividades básicas, critérios para equipamentos e exercício das atividades mencionadas e, ainda, o currículo básico de formação desses profissionais.

As proposições em análise trazem aperfeiçoamentos ao conteúdo da Lei nº 11.901/2009, especialmente os comandos que exigem: aprovação em curso de formação e reciclagem ministrado por empresa que possua homologação junto ao órgão nacional responsável pela defesa civil, para o exercício da profissão de bombeiro civil; autorização, dos órgãos públicos de defesa civil, para funcionamento das empresas especializadas, e fiscalização das empresas por esses órgãos; critérios para homologação e funcionamento dessas empresas; e substituição do termo “bombeiro civil” por “brigadista”, para evitar confusão com o “bombeiro militar”.

Entendemos que esses comandos trazem maior rigor ao exercício da profissão de brigadista e, portanto, maior segurança para a população. Entretanto, a proposição principal apresenta erro de técnica legislativa, ao incluir conteúdo a dispositivos vetados da Lei nº 11.901/2009, o que é expressamente vedado pelo art. 12, III, c, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O Substitutivo apresentado pela CSPCCO, por sua vez, revoga a Lei em vigor, consolida os Projetos de Lei nºs 7.085/2010 e 7.234/2010 e inclui diversos dispositivos da própria Lei nº 11.901/2009.

Entendemos que essa medida é acertada, tendo em vista que o texto legal em vigor é bastante simples e está sendo muito modificado pelas duas proposições em análise. Assim, o Substitutivo da CSPCCO aprimora as proposições e a própria Lei nº 11.901/2009.

Dessa forma, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 7.085/2010 e 7.234/2010, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Zequinha Marinho
Relator